DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4827/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/634/2013
PROTOCOLO	: 1384418
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: DEP PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETARIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 023/2012
CONTRATADO	: RENATO KATAYAMA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE PARECERES E LAUDOS PERICIAIS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 78.750,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – ELABORAÇÃO DE LAUDOS E PERÍCIAS TÉCNICAS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 027/2012 (fls. 107/114).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de elaboração de laudos e perícias, bem como avaliações e acompanhamento técnico dos serviços de

instalação elétrica, hidro sanitárias e sistemas de ar condicionado conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 107).

O valor pactuado importa em R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 107).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 108).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases tendo em vista o exaurimento do objeto contratual e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 445/2015 (fls. 162/167).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-7947/2015 (fls. 168/169), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 e teve a sua execução regularmente processada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de elaboração de laudos e perícias, bem como avaliações e acompanhamento técnico dos serviços de instalação elétrica, hidro sanitárias e sistemas de ar condicionado conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 107).

O valor pactuado importa em R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 107).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 108).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 166):

Valor Contratado	R$ 78.750,00
Valor Empenhado	R$ 78.750,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.750,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.750,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 167), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 023/2012**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo 027/2012,** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.979.390/0001-81) e o Senhor **Renato Katayama** (CPF Nº 481.109.578-20) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. os incisos II, III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 169), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade convite, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013, e IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 027/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretario, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Renato Katayama, CPF/MF nº 481.109.578-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 023/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator